



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>EF</i>	29-F

PROTOCOLIZADO EM
PLENÁRIO

23 / 03 / 26

às 13 h 42 min

Folha 737

Responsável

Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana

Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 591/2025

Relatório

O Projeto de Lei nº 591/2025, que “*Dá nova redação ao art. 144 da Lei nº 8.616/03, que “Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte”*”, de autoria do vereador Wagner Ferreira, entrou em tramitação nesta Casa, tendo por despacho da presidência a designação das seguintes comissões para exame: Legislação e Justiça; Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana; Saúde e Saneamento; e de Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços.

Após apreciação por parte da Comissão de Legislação e Justiça, dando esta pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, e concluído o processo na referida Comissão, o projeto vem à Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 52, IV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 591/2025 visa promover alterações no artigo 144 do Código de Posturas de Belo Horizonte, que lista os produtos alimentícios cuja comercialização em veículos de tração humana e veículos automotores é proibida. A modificação em tela é a supressão do inciso II do referido artigo, no qual consta a proibição do comércio de “carne e derivados”. Dessa forma, o PL 591/2025 pretende tornar lícito o comércio de carnes e derivados em veículos de tração humana ou automotores nas vias públicas de Belo Horizonte.

O comércio desses produtos em veículos automotores e de tração humana, notadamente na modalidade de alimentos preparados (espetinhos, hambúrgueres, porções, pratos típicos, etc.), já se consolidou como parte da paisagem urbana e da



cultura gastronômica da cidade. A consolidação dos polos de *food trucks* e de carrinhos de alimentos torna evidente que o mercado já opera, de fato, com boas práticas e aceitação popular, restando à lei acompanhar essa evolução. Do ponto de vista da política urbana, a medida estimula a ocupação positiva dos espaços públicos, fomenta a economia criativa e fortalece pequenos empreendedores que encontram na alimentação de rua uma fonte legítima de trabalho e renda. A diversidade gastronômica também é valorizada, contribuindo para a vitalidade dos bairros e para a atratividade turística da cidade.

A legislação sanitária vigente – notadamente, as Leis Federais nº 6.437/1977 e 1.283/1950, assim como as normas e regulamentações do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) –, já estabelece parâmetros rigorosos para o manuseio, armazenamento, conservação e comercialização de alimentos de origem animal. A liberação proposta não implica ausência de controle, mas sim a substituição de uma vedação genérica por um regime de fiscalização baseado em critérios técnicos e sanitários objetivos.

Entretanto, é fundamental ponderar atentamente a questão da carne crua. De fato, a comercialização de carne crua em veículos ambulantes, sem a devida estrutura de refrigeração e manipulação adequada, pode representar risco de proliferação de zoonoses e doenças transmitidas por alimentos ou por seus efluentes. Contudo, a norma em vigor veda indistintamente “carne e derivados”, abrangendo tanto produtos crus quanto preparações de carnes cozidas, assadas ou fritas. Nota-se, aqui, um conflito entre a desejosa autorização normativa para que o comércio de preparados de carne siga operante, e o temor concernente às possíveis consequências sanitárias derivadas do comércio ambulante de carnes cruas.

Preocupados com essa questão, apresentei a esta Comissão, no dia 30 de janeiro deste ano, uma proposta de diligência a ser enviada à Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte (SMSA), à Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SMSAN), à Subsecretaria de Promoção e Vigilância à Saúde,



questionando-as, dentre outros assuntos, sobre eventuais riscos à saúde humana e animal que essa alteração legal poderia gerar em termos sanitários e de proliferação de zoonoses. Contudo, a diligência não foi respondida. Assim, neste momento, não há óbices a serem apresentados sobre o projeto em questão. Entretanto, fica em aberto a possibilidade de elaboração de emendas ao projeto em caso de resposta intempestiva.

No que diz respeito à defesa dos animais — matéria conexa à competência desta Comissão —, cabe pontuar que a proposição não trata do abate, da origem da carne ou de políticas de bem-estar animal, temas já disciplinados por legislação específica. A alteração proposta restringe-se à permissão de comercialização em veículos, não interferindo nas normas de produção e origem dos produtos cárneos.

CONCLUSÃO

Por todos esses motivos, recomendo a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 591/2025.

Belo Horizonte, 23 de março de 2026.

Luiza Borges Dulci
Vereadora Luiza Dulci

Partido dos Trabalhadores – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
66	31

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana

Projeto de Lei: 591/2025

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 23/03/2026, às 13h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

23/3/26.

66 - 640.



Presidente da reunião